

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 12448.724815/2014-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2300-004.460 – 3ª Câmara / Colegiado único
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social é condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos em lei. A ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social impede o gozo do benefício.

EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO AFETA A TODOS OS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Apresentar documentos e livros relacionados com a previdência social é obrigação que afeta a todos os contribuintes da previdência social. Por isto, configura infração ao artigo 33, §§ 2 e 3, da Lei 8.212/91, deixar a empresa de exibir à Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil tais livros e documentos.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com base nos valores escriturados contabilmente e registrados em folhas de pagamento, conforme relatório fiscal e discriminativo do débito. O lançamento foi realizado em 10/06/2014 e constitui crédito sobre remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais bem como sobre a multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar livros e documentos de interesse da fiscalização:

Relata a autoridade lançadora que verificados os documentos apresentados por força de intimações fiscais, constatou que o sujeito passivo não se encontrava certificado como entidade beneficente desde 15/03/2007, nos termos do caput do art. 24 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, e, portanto, não fez jus, nos exercícios de 2010 e 2011, à isenção das contribuições previdenciárias.

Que na consulta ao site do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão responsável pela certificação de entidades beneficentes no período anterior a vigência da Lei nº 12.101, de 2009, consta que o sujeito passivo teve deferida a renovação de sua certificação como entidade beneficente, na área de saúde, através do Processo n.º 71010.000006/2004-48, com período de validade desta renovação de 16/03/2004 a 15/03/2007.

*Informa ainda que, em 03/01/2011, na vigência da Lei nº 12.101, de 2009, o sujeito passivo, **intempestivamente**, requereu a renovação do seu CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, junto ao Ministério da Saúde, formalizado o pedido através do processo nº 25000.000331/2011-31.*

...

Além de não estar certificado como entidade beneficente, constatou a fiscalização que o sujeito passivo não atende aos requisitos constantes dos incisos III, IV, VII e VIII do artigo 29, da Lei nº 12.101, de 27/11/2009:

...

A autoridade lançadora verificou, na análise das GFIP, os seguintes erros ou omissões:

a) Erro no preenchimento do código FPAS: foi informado indevidamente o código FPAS 639, de entidade beneficente, nos exercícios de 2010 e 2011, deixando de recolher as contribuições patronais;

b) Omissões de remuneração paga aos segurados empregados:

O sujeito passivo não declarou a remuneração paga a título de 13º salário, do exercício de 2010, relativa aos estabelecimentos de CNPJ n.ºs. 33.609.504/0001-62, 0002-43, 0003-24, 0012-15, 0019-91, 0020-25, 002106, 0023-78, 0024-59, 0025-30, 0030-05, 0034-20 e 0038-54;

O sujeito passivo não declarou a totalidade da folha de pagamento do estabelecimento CNPJ n.º 33.609.504/0038-54, nos exercícios de 2010 e 2011, inclusive o 13º salário do exercício de 2011.

b) Omissões de remuneração paga aos contribuintes individuais:

- As remunerações pagas aos contribuintes individuais, declaradas nas DIRF dos exercícios de 2010 e 2011, foram omitidas da GFIP.

A autoridade lançadora ainda relata que o sujeito passivo não possui qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias registrados em seu nome, desde a competência 06/2008.

...

Consta do REFISC, item 14 e seguintes, que o sujeito passivo deixou de apresentar os Livros Diário dos exercícios de 2010 e 2011, apesar de intimado para tal providência no Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 04/04/2014.

A discussão principal no processo é o direito à imunidade tributária do §7º do artigo 195 da Constituição Federal pela recorrente, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, em especial a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Seguem transcrições de trechos do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011*

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. REQUISITOS.

O benefício da isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195 da Constituição Federal, pressupõe o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na legislação específica (Lei n.º Lei 8.212/91 e posteriores).

*ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI 12.101/2009.
FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. PUBLICAÇÃO DA
CERTIFICAÇÃO.*

O benefício isentivo das contribuições sociais somente poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação.

*ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. OBSERVÂNCIA DOS
PRINCÍPIOS CONTÁBEIS.*

Para usufruir o benefício de isenção a entidade deve observar os princípios contábeis, dentre os quais o da oportunidade e da competência.

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ACESSÓRIA TRIBUTÁRIA.

Para fruição do benefício da isenção a entidade deve cumprir fielmente as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 ISENÇÃO.
ENTIDADE FILANTRÓPICA. REQUISITOS.

O benefício da isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195 da Constituição Federal, pressupõe o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na legislação específica (Lei nº Lei 8.212/91 e posteriores).

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI 12.101/2009.
FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. PUBLICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO.

O benefício isentivo das contribuições sociais somente poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação.

...

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

LIVROS RELACIONADOS COM CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO EXIBIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

Constitui infração deixar a empresa de exibir livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, ou apresentá-los de maneira deficiente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação, ressaltando que não se insurge quanto às contribuições previdenciárias deixadas de serem arrecadadas dos segurados empregados e contribuintes individuais:

No mérito, alega, primeiramente, que toda a documentação contábil da empresa foi colocada ampla e irrestritamente à disposição do Fisco, tanto que serviu como base para as autuações.

Diz que o Auditor Fiscal agiu de forma discricionária.

Que se trata de entidade beneficente, como reconhecido pela própria fiscalização no item 4.2 do REFISC, e que o item 4.3

reconheceu que o contribuinte requereu a renovação do seu certificado de entidade beneficente de assistência social.

Também deve ser relevada a multa aplicada por ser primária e em face da ausência de circunstância agravante (artigo 291, §1º, do Decreto nº 3.048, de 1999).

Diz que como se comprova pelo exame de seus Estatutos Sociais e das leis de reconhecimento de utilidade pública (Lei nº 91, de 28/08/1935, Lei nº 8.212, de 1991, Decreto nº 356/91, Dec. nº 612/92 e Dec. nº 752/93), atente aos requisitos constitucionais para fruição da isenção (art. 150, “c” e art. 195, §7º, ambos da CF).

Aduz que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais.

Defende que a imunidade é perene e só pode ser revogada ou modificada através de processo de emenda à Constituição.

Aduz que foi declarada entidade de utilidade pública, não podendo ser tributada, por estar imune a tributação, observando que esses efeitos devem ser ex tunc, porque o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória, conferindo ao certificado expedido tal efeito, fazendo desaparecer a exigibilidade do crédito tributário.

Defende que como a imunidade está prevista na Constituição, a lei não pode estabelecer requisitos, bastando a entidade não ter fim lucrativo e atender aos requisitos do art. 14 do CTN.

Acrescenta que a Lei nº 9.523, de 10 de dezembro de 1997, em seu art. 12, instituiu que “Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque a disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.”

Cita doutrina e precedentes jurisprudenciais no sentido de que é assegurado às entidades sem fins lucrativos o gozo da imunidade relativa aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, sempre que a renda auferida pelas mesmas seja revertida ao cumprimento das suas atividades essenciais.

Também aduz a nulidade dos lançamentos por fundamentação insuficiente, prejudicando o direito de defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de
2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo,
fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo
referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e
notificações de lançamento objeto do processo, bem como às
razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as
exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO
ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS
DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem
resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada,
apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das
partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar
a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas
indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma
– DJ 10/09/2007 p.216).*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios de procedimento capazes de tornarem nulos quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade
incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No mérito

Imunidade

Como já asseverado, a discussão principal é em relação ao direito à imunidade tributária do §7º do artigo 195 da Constituição Federal independentemente do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009 que substituiu o artigo 55 da Lei 8.212/91, em especial a obtenção do Certificado de Entidade

Beneficente de Assistência Social - CEBAS, já que se trata de entidade civil sem fins lucrativos de utilidade pública.

Quanto ao sobrestamento, ainda que pendente no STF em repercussão geral RE nº 566.622, a Portaria MF nº 545, de 18/11/2013 revogou essa necessidade no âmbito dos julgamentos realizados no CARF:

PORTARIA No 545, de 18/11/2013

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.

Ressalta-se, inclusive, que até então a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos previstos para gozo da imunidade do artigo 195, §7º da Constituição, bem como da prescindibilidade de regulamentação por lei complementar:

RMS 27093 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00244 RTJ VOL-00208-01 PP-00189 Parte(s)

RECTE.(S): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ ADV.(A/S): SÉRGIO ROBERTO BACK E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Ementa EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A

jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido.

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 02.09.2008.

Assim, dando prosseguimento à análise, cabe assinalar também que tal imunidade especial **de contribuições sociais**, concedida apenas para as instituições com título de entidade beneficente de assistência social, não se confunde com a imunidade **de impostos** prevista no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal e regulada pelos artigos 9, IV, “c” e 14 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

*VI - instituir **impostos** sobre:*

...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

...

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

É que a Seguridade Social é informada, entre outros princípios, pela Universalidade e a Solidariedade, o que justifica um canal mais estreito na renúncia fiscal. De

fato, o reconhecimento da imunidade do artigo 195, §7º da Constituição é sujeito a outros requisitos além daqueles já exigidos no artigo 14 do CTN:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

No caso, a inexistência de CEBAS para determinado período de atividade da entidade a retirada do manto da imunidade do artigo 195, §7º da Constituição, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.101, de 27/11/2009:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Quanto aos efeitos imediatos a partir do protocolo do pedido de concessão/renovação de CEBAS a fim de se manter a imunidade até a publicação do ato de reconhecimento do direito, a legislação condiciona-o à tempestividade do pedido. Assim, tendo sido protocolado somente em 03/01/2011 sequer a partir dessa data se pode considerar a entidade como no gozo da imunidade:

Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010:

Art.8º O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente.

[...]

§2º O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito, por qualquer motivo.

A tempestividade do pedido de renovação foi tratado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009, que estimou um prazo de 6 meses para sua avaliação e decisão. Daí, o descumprimento dessa exigência legal faz afastar a presunção de regularidade da entidade para fins de gozo da imunidade. E, de fato, transcorridos 5 anos do protocolo, até o presente momento a recorrente não trouxe aos autos prova de deferimento do pedido:

Lei nº 12.101/2009:

Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 1º O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade.

§ 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

Descumprimento de obrigação acessória

Quanto à infração, ficou suficientemente demonstrado nos autos do processo que a recorrente deixou de exibir os livros e documentos solicitados através de intimação e não trouxe qualquer contraprova que afastasse a infração cometida, limitando-se a contestar em tese a cobrança da multa.

Inconstitucionalidades

As demais alegações trazidas pela recorrente centram-se na inconstitucionalidade das exações discriminadas no lançamento; no entanto, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

...

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes